

Projeto de Lei nº ____/20____.

“Institui a parceria para atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica”.

Art.1º Fica instituída a parceria entre empresas, poder executivo municipal e instituições que desenvolvem projetos para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. A parceria referida no caput deste artigo trata dos recursos recolhidos pelo poder público por penalidades aplicadas às empresas e destinados às instituições que desenvolvem projetos para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art.2º As empresas a que se refere o art. 1º desta lei são aquelas autuadas pelo poder executivo por penalidade cometida face ao desrespeito à legislação ambiental, urbanística e sanitária.

Art.3º Os valores pecuniários advindos da penalidade multam por autuação do poder executivo às empresas por desrespeito à legislação ambiental, urbanística e sanitária serão aplicados em projetos e planos de trabalho voltados para o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere caput deste artigo são os seguintes:

- I- Atividades de reforço escolar;
- II - atividades esportivas;
- III - atividades culturais;
- IV- participação em cursos profissionalizantes;
- V- encaminhamento para estágio em empresas parceiras do projeto.

Art.4º Os projetos e planos de trabalho a ser desenvolvidos pelas instituições deverão obrigatoriamente conteúdo, ações e atividades sobre questões de relevância à proteção ambiental, do meio urbano e de saúde.

Art.5º As instituições referidas no art. 1º desta lei são aquelas devidamente reconhecidas pela Fundação de Ação Social - FAS, com seus respectivos projetos e planos de trabalho voltados para o atendimento de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Natal em 30 de setembro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Seguindo os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe em seu art. 30, a competência do legislador municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, mas ainda mais, pelo fato de a Carta da República, ter disposto entre os Princípios Fundamentais, a dignidade da pessoa humana, apresento o projeto de lei em tela.

Vencidas as questões de constitucionalidade e legalidade, passo a expor aos Nobres Pares desta Casa de Leis, o mérito do Projeto de Lei em tela.

É de conhecimento público que toda a sociedade brasileira vem sofrendo com a crise da economia, visto que de imediato se reflete no desemprego e, assim por dizer, em toda cadeia, sobretudo, é visível o aumento da desigualdade social.

Cumprir dizer que os jovens são as maiores vítimas desse contexto, muitos desistem de estudar e vão à procura do emprego, sem experiência, puramente para ajudar nas despesas de casa. Todavia, os recursos públicos e investimentos em projetos aos jovens pobres estão cada vez mais escassos e a municipalidade deve buscar alternativas para atender as situações mais eminentes.

É de conhecimento também que há flagrante desrespeito às leis que tratam do meio ambiente, do meio urbano e de saúde.

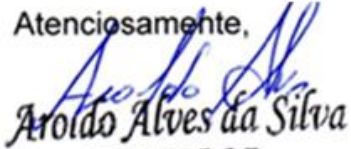
Pois bem, o projeto de lei que ora apresento busca conciliar os esforços do poder público e da sociedade civil em aplicar recursos recolhidos pelo poder executivo municipal aos projetos que atendem jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que tenham oportunidade em formação sobre conteúdo, ações e atividades sobre questões de relevância à proteção ambiental, do meio urbano e de saúde, exatamente focadas em oferecer conhecimento daquilo que não se deve cometer.

Desta forma, quebra-se o ciclo puramente de aplicação de penalidade, mas sim de formação de jovens conscientes e sabedores de suas obrigações.

Importante salientar que as atividades voltadas para os jovens, prevista neste projeto de lei, perpassam por atividades de reforço escolar, atividades esportivas, atividades culturais, participação em cursos profissionalizantes e por último e muito importante para o encaminhamento para estágio em empresas parceiras do projeto.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal do Natal em 30 de Setembro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR